



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1048/2009

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IPORÃ - PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e da Resolução CNE/CEB nº 02/2009.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II – Instituições Educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental e educação infantil;

III – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a parte central da administração pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

IV – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais do magistério, titulares dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil da rede municipal de ensino, com funções de magistério;

V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI – Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e nas unidades a ela vinculadas;

VIII – As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério, estão descritas nos Anexos III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II – remuneração condigna para todos os profissionais do magistério, com vencimento inicial nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08;

III – a formação continuada dos profissionais do magistério;

IV – a gestão democrática do ensino público municipal;

V – a valorização de cada profissional, através da progressão salarial na Carreira com incentivos que contemplem habilitação, desempenho, conhecimento, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI – garantia de período reservado ao professor em exercício de docência, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária;

VII – a participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;

VIII – a movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

IX – a valorização do tempo de serviço como componente evolutivo na Carreira;

X – a mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Professor de Educação Infantil, estruturada em Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme os Anexos I e II, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Carreira é o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional da educação, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§ 3º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§ 4º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, o ensino fundamental e suas modalidades.

SUBSEÇÃO II

DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 7º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio, na modalidade normal; ou

b) em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

c) em curso normal superior.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- a) em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

- I** – em nível médio, na modalidade normal; ou
- II** – em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil; ou
- III** – em curso normal superior.

Art. 9º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á na Classe inicial do respectivo cargo da Carreira, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

SUBSEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 10. O exercício profissional dos profissionais do magistério será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 11. Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão e orientação educacionais;

II – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou em nível de pós-graduação para exercício da função de coordenação educacional, com habilitação específica para a função ou área de atuação;

III – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 12. Os cargos dos profissionais do magistério, agrupados em Níveis, segundo o grau de escolaridade ou titulação correspondentes à habilitação, constituem na Carreira do Magistério, dois grupos:

I – Quadro em Extinção.

II – Quadro Permanente.

§ 1º O Quadro em Extinção é constituído do Nível cuja habilitação não está mais contemplada na legislação vigente.

§ 2º O Quadro Permanente é constituído de Níveis, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

§ 3º Integram o Quadro em Extinção, os titulares de cargo de Professor que possuem formação em nível médio, na modalidade normal, acrescida de estudos adicionais.

§ 4º Para a carreira do Professor de Educação Infantil, haverá somente o Quadro Permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO IV DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 13. As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 14. Os Níveis, referentes à habilitação dos titulares dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, são:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível C – formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Nível D – formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

Art. 15. A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 16. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério.

Parágrafo único. O profissional do magistério ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I – para exercer cargos em comissão, com exceção dos voltados às atividades educacionais na rede municipal de ensino;

II – para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;

III – para exercer cargo eletivo;

IV – após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 20 desta Lei.

Art. 18. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;

II – assiduidade e pontualidade;

III – eficiência e produtividade;

IV – capacidade de iniciativa;

V – responsabilidade;

VI – criatividade;

VII – cooperação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

VIII – postura ética;

IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§ 1º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais em estágio probatório.

Art. 19. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício de suas funções, o profissional do magistério será confirmado no cargo, tornando-se estável no serviço público municipal.

Art. 20. Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 21. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 22. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 4% (quatro por cento) não cumulativo, para cada Classe.

§ 1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

I – o desempenho;

II – a qualificação em instituições credenciadas;

III – os conhecimentos do profissional do magistério.

§ 2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

§ 3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional do magistério e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

III – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

§ 5º As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 23. O processo de avaliação dos profissionais do magistério será realizado observando-se:

I – a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

II – a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisada pelo avaliado e avaliadores;

III – a participação dos profissionais na elaboração do processo de avaliação.

Art. 24. Os profissionais do magistério não poderão ser promovidos por meio de avanço horizontal enquanto permanecerem em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas à educação;

III – no exercício de funções não previstas para o cargo;

IV – em licença para tratar de assuntos particulares;

V – afastado por motivo de saúde por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

VI – outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional do magistério, este será automaticamente promovido à Classe seguinte no Nível correspondente à sua habilitação.

Art. 25. Os profissionais do magistério readaptados de função, com afastamento definitivo ou por prazo determinado do exercício da docência, comprovado por laudo médico, terão direito a progressão funcional, se exercerem na rede municipal outras funções de magistério.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 26. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 27. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 26 e de acordo com regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 1º A licença para qualificação profissional, de que trata o *caput* deste artigo, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, observando-se sempre o interesse do ensino da rede municipal.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público municipal.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

I – 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;

II – 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente, será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 1º As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional e compreendem:

I – planejamento e avaliação do trabalho didático;

II – atividades de preparação das aulas;

III – avaliação da produção dos alunos;

IV – colaboração com a administração da instituição educacional;

V – participação em reuniões pedagógicas;

VI – articulação com a comunidade escolar;

VII – formação continuada.

§ 2º As horas destinadas às atividades complementares ao exercício da docência, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ser inferiores a 20% (vinte por cento) da jornada total de trabalho.

Art. 31. O titular de cargo de Professor, em jornada de 20 (vinte) horas semanais, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço em jornada em regime suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da jornada em regime suplementar de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III – a critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a convocação do titular de cargo de Professor para a jornada em regime suplementar serão definidos por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 32. A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se Vencimento Básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, estabelecido na Tabela de Vencimentos, do Quadro Permanente, de cada cargo dos profissionais do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Considera-se Vencimento Inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente à Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§ 3º Considera-se Vencimento Básico do Profissional do Magistério, o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

§ 4º As Tabelas de Vencimentos dos profissionais do magistério encontram-se nos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 33. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados a cada ano e terão por base o índice indicado pela legislação federal específica para a categoria, aplicando-se esse percentual nas respectivas Tabelas de Vencimentos.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO PELA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 34. A jornada em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no Vencimento Inicial da Carreira, correspondente ao Nível de habilitação do profissional.

Parágrafo único. A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar, integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

SEÇÃO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 35. Além do vencimento do cargo, o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens:

- I** – gratificações;
- II** – adicional por tempo de serviço;
- III** – adicional por mérito;
- IV** – prêmio assiduidade.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36. Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais com número superior a 100 (cem) alunos;

II – pelo exercício de docência em classes multisseriadas;

III - pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o valor do Vencimento Básico da Carreira do profissional do magistério, estabelecido no Nível A, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos, de cada cargo, Anexos I e II desta Lei, e serão pagas para cada jornada de 20 (vinte) horas semanais ou proporcionalmente à carga horária do profissional na respectiva função.

Art. 37. A gratificação do profissional do magistério, detentor do cargo de Professor, pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais, corresponderá a 30% (trinta por cento) do Vencimento Básico da Carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. A gratificação do Professor pelo exercício da função de docência em classes multisseriadas, corresponderá a 5% (cinco por cento) do Vencimento Básico da Carreira.

Art. 39. A gratificação do profissional do magistério, pelo exercício em instituições educacionais de difícil acesso, corresponderá a até 25% (vinte e cinco por cento) do Vencimento Básico da Carreira.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo, é exclusiva para profissionais do magistério, quando convocados pelo Órgão Municipal de Educação, por necessidade do serviço, para exercício em local de difícil acesso.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo, será estabelecida segundo critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em regulamento próprio.

Art. 40. As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41. O adicional por tempo de serviço dos profissionais do magistério será equivalente a 1% (um por cento) do seu Vencimento Básico, a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR MÉRITO

Art. 42. Ao profissional do magistério que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível, na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 2% (dois por cento) sobre o seu Vencimento Básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 8% (oito por cento), sem prejuízo da vantagem prevista no art. 35, inciso II, da presente Lei.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata o *caput* deste artigo, o profissional do magistério estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 22 desta Lei.

§ 2º Ao profissional do magistério que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será suspenso o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata o *caput* deste artigo, as regras estabelecidas no art. 24 desta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Art. 43. Aos profissionais do magistério, em efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e/ou ensino fundamental, que não apresentarem faltas, licenças ou afastamentos durante o mês letivo, justificados ou não, conceder-se-á o prêmio assiduidade.

§ 1º O prêmio assiduidade de que trata este artigo, corresponderá a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Vencimento Básico da Carreira, de acordo com o cargo do profissional do magistério.

§ 2º O prêmio assiduidade será calculado mensalmente, acumulado e pago em uma única parcela na folha de pagamento no 1º (primeiro) trimestre do ano subsequente, limitado a 10 (dez) meses.

§ 3º Para cada mês não computado, por não atender o disposto no *caput* deste artigo, reduzir-se-á em 4% (quatro por cento) do valor total acumulado do prêmio assiduidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Os meses de julho e dezembro, comporão, para efeitos da aplicação do prêmio assiduidade, o equivalente a um mês letivo.

§ 5º Regulamentação específica, determinará a aplicação do estabelecido no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 44. Após cada quinquênio de serviço prestado ao Município será concedido aos profissionais do magistério, em efetivo exercício, licença prêmio de 3 (três) meses com todas as vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

§ 1º O período de fruição da licença de que trata o *caput* deste artigo, tem como início, a data de 1º de janeiro de 2003.

§ 2º A concessão da licença de que trata o *caput* deste artigo será objeto de regulamentação específica por Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO X DAS FÉRIAS

Art. 45. O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a serem usufruídos nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 46. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a 1/3 (um terço) a mais do que sua remuneração mensal.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E CEDÊNCIA OU CESSÃO

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 47. Todos os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo único. Compete ao Dirigente Municipal de Educação estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais de que trata este artigo, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 48. O profissional do magistério, quando convocado para exercer funções de magistério, em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem.

SEÇÃO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. A remoção para outra instituição educacional poderá ser feita a pedido ou por permuta, mediante concessão do Dirigente Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

§ 1º Os pedidos de remoção deverão ocorrer na segunda quinzena do mês de novembro, salvo os casos de necessidade do ensino ou por motivo de doença.

§ 2º A remoção por permuta só se processará a pedido de ambos os interessados, em requerimento conjunto, ouvido o Dirigente Municipal de Educação.

§ 3º Regulamento específico estabelecerá os critérios para remoção e permuta.

SEÇÃO III

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 50. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional do magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento educacional da educação infantil ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 51. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

Art. 52. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 53. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 54. O enquadramento dos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Carreira, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I – na Tabela de Vencimentos do cargo de Professor, Anexo I desta Lei;

II – no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

III – na Classe correspondente à referência ocupada no Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei.

Art. 55. Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor, com formação em nível médio na modalidade normal, acrescida de estudos adicionais, serão enquadrados, no Nível Especial **NE**, na Tabela de Vencimentos do Quadro em Extinção, Anexo I desta Lei.

§ 1º O Nível Especial **NE** se extinguirá na medida em que não houver mais profissionais nele incluídos.

§ 2º Os profissionais do magistério, de que trata o *caput* deste artigo, mudarão para o Quadro Permanente, após obter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, nas mesmas condições estabelecidas no art. 16, desta Lei.

Art. 56. Os atuais ocupantes do cargo de Monitora Educacional serão enquadrados neste Plano de Carreira, com a denominação de Professor de Educação Infantil, desde que cumpram obrigatoriamente as seguintes condições:

I – tenham ingressado, por concurso público de provas e títulos no cargo de Monitora Educacional;

II – possuam formação para o exercício de funções de magistério na educação infantil nos termos do art. 62 da Lei 9.394/96;

III – haja correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo de enquadramento.

Art. 57. Os atuais ocupantes de cargo de Monitora Educacional serão enquadrados neste Plano de Carreira, na Tabela de Vencimentos do cargo de Professor de Educação Infantil, Anexo II desta Lei, na Classe I do Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada.

Art. 58. Os profissionais do magistério que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de Enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um) do Nível correspondente à sua habilitação.

Art. 59. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 60. Os profissionais do magistério que ocuparem Cargo em Comissão junto à rede municipal de ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais do magistério, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no Cargo em Comissão.

Art. 61. Os profissionais do magistério, em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos arts. 54, 55, 56 e 57 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Iporã, naquilo que não conflitar.

Art. 63. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

§ 1º A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos profissionais do magistério.

§ 2º A contratação, por tempo determinado, dos profissionais do magistério, só poderá ser efetuada quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 31 desta Lei.

Art. 64. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2	1,04;
Classe 3.....	1,08;
Classe 4	1,12;
Classe 5.....	1,16;
Classe 6.....	1,20;
Classe 7	1,24;
Classe 8	1,28;
Classe 9	1,32;
Classe 10	1,36;
Classe 11.....	1,40;
Classe 12.....	1,44;
Classe 13	1,48;
Classe 14.....	1,52;
Classe 15.....	1,56.

Art. 65. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,27;
Nível C	1,40;
Nível D	1,50.

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível Especial NE, será obtido pela aplicação ao Vencimento Básico da Carreira do Quadro Permanente, dos profissionais do magistério no cargo de Professor, do coeficiente 1,03.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor de Educação Infantil, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,27;
Nível C	1,40;
Nível D.....	1,50.

Art. 67. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 68. Aos profissionais do magistério que concluírem Programa Especial de formação em serviço para o exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil, devidamente autorizado pelo Órgão Normativo do respectivo Sistema Estadual ou Nacional de Ensino e dentro das normas por eles emanadas, fica garantido o direito de ingresso, posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira correspondente a esta habilitação/formação auferida.

Parágrafo único. Para efeitos de posicionamento na Tabela de Vencimentos e avanço na Carreira, também são considerados válidos os cursos de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluídos com fundamento no Programa que tiver equivalência à licenciatura plena.

Art. 69. A nomeação do profissional do magistério para a função de direção nas instituições educacionais, com exceção dos Centros de Educação Infantil, ocorrerá por meio de consulta ao colegiado ou comunidade escolar, na forma de regulamentação específica.

Art. 70. Aos profissionais do magistério, detentores de cargo de Professor, fica assegurado, para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

Art. 71. Os profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 72. Fica criado, no Quadro Próprio do Magistério, o cargo de Professor de Educação Infantil, nas quantidades especificadas no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 73. O número de cargos a serem preenchidos, o componente curricular, a etapa da educação básica e/ou área de atuação, para provimento de profissionais do magistério, serão definidos no respectivo edital de concurso público.

Art. 74. O Poder Executivo atualizará, obrigatoriamente, nos mesmos percentuais, as Tabelas de Vencimentos dos cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, todas as vezes que houver, em uma delas, majoração do Vencimento Básico.

Art. 75. Os proventos de aposentadoria e pensões dos profissionais do magistério, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar o Vencimento Básico da Carreira dos profissionais em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 76. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 77. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 78. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. As regulamentações de que trata este artigo só poderão sofrer alterações, com a aprovação da maioria dos membros da Comissão de Gestão.

Art. 79. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos profissionais do magistério nela não incluídos.

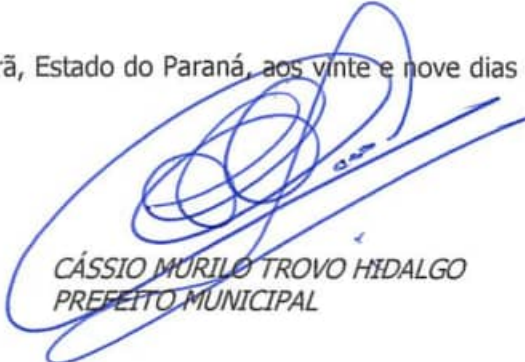
Art. 80. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 81. Integram a presente Lei os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 82. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 670/2003 e suas alterações posteriores.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e nove.


CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
UMUARANA ILUSTRADO
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>8719</u>
Data, <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2009</u>




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	525,00	546,00	567,00	588,00	609,00	630,00	651,00	672,00	693,00	714,00	735,00	756,00	777,00	798,00	819,00
B	666,75	693,42	720,09	746,76	773,43	800,10	826,77	853,44	880,11	906,78	933,45	960,12	986,79	1.013,46	1.040,13
C	735,00	764,40	793,80	823,20	852,60	882,00	911,40	940,80	970,20	999,60	1.029,00	1.058,40	1.087,80	1.117,20	1.146,60
D	787,50	819,00	850,50	882,00	913,50	945,00	976,50	1.008,00	1.039,50	1.071,00	1.102,50	1.134,00	1.165,50	1.197,00	1.228,50

QUADRO EM EXTINÇÃO

NÍVEL	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NE	540,75	562,38	584,01	605,64	627,27	648,90	670,53	692,16	713,79	735,42	757,05	778,68	800,31	821,94	843,57



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

JORNADA: 40 HORAS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	1.050,00	1.092,00	1.134,00	1.176,00	1.218,00	1.260,00	1.302,00	1.344,00	1.386,00	1.428,00	1.470,00	1.512,00	1.554,00	1.596,00	1.638,00
B	1.333,50	1.386,84	1.440,18	1.493,52	1.546,86	1.600,20	1.653,54	1.706,88	1.760,22	1.813,56	1.866,90	1.920,24	1.973,58	2.026,92	2.080,26
C	1.470,00	1.528,80	1.587,60	1.646,40	1.705,20	1.764,00	1.822,80	1.881,60	1.940,40	1.999,20	2.058,00	2.116,80	2.175,60	2.234,40	2.293,20
D	1.575,00	1.638,00	1.701,00	1.764,00	1.827,00	1.890,00	1.953,00	2.016,00	2.079,00	2.142,00	2.205,00	2.268,00	2.331,00	2.394,00	2.457,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução do Projeto Político-Pedagógico da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até 5 (cinco) anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do Projeto Político-Pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Coul



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	115
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	25